



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103847-89.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA, é apelado BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8673

APELAÇÃO Nº 1103847-89.2023.8.26.0100

APELANTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA.

APELADO: BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

APELAÇÃO. Embargos à Execução. Sentença de improcedência. Insurgência da Embargante.

Recurso de Apelação nº 1060995-55.2020.8.26.0100 interposto na Tutela Cautelar Antecedente envolvendo a mesma relação jurídica, distribuído anteriormente para a 17ª Câmara de Direito Privado. Prevenção. Evidente risco de prolação de decisões conflitantes. Precedentes desta c. Câmara. Prevenção da colenda 17ª Câmara de Direito Privado para apreciação das causas conexas, nos termos do art. 105 do RITJSP.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA., MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE e ANA GLAUCIA SAMPAIO PAPILE DE FREITAS FERREIRA contra BTW 001 FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

Sobreveio sentença de improcedência dos embargos à execução. Pela sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa (fls. 3.713/3.716).

Inconformada, a Embargante INDÚSTRIA METALÚRGICA PDV LTDA. apresentou apelação (fls. 3.729/3.759).

Contrarrazões pela apelada (fls. 3.766/3.778).

Houve oposição ao rito do julgamento virtual (fls. 3.794).

Apelação Cível nº 1103847-89.2023.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº8673 MF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o Relatório.

Após analisar o caso de maneira mais detida, **entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por esta c. 18ª Câmara de Direito Privado, pois houve prévio conhecimento da causa conexa por Câmara diversa.**

No caso, embora o presente recurso tenha sido distribuído para minha relatoria, em razão da prevenção do Agravo de Instrumento nº 2123532-40.2024.8.26.0000, **não foi observado a interposição e julgamento anterior da Apelação nº 1060995-55.2020.8.26.0100, distribuída ao Relator Desembargador Irineu Fava, que envolve as mesmas partes e a mesma relação jurídica discutida nos presentes autos.**

Na esteira do disposto no art. 103 do Regimento Interno desta e. Corte, extrai-se da inicial que as Embargantes opuseram os Embargos à Execução, objetivando a nulidade de todos os títulos de crédito ora executados, que possuem como origem notas fiscais de operação intercompany.

Observo que a 17ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Dr. Irineu Fava, julgou a Apelação nº 1060995-55.2020.8.26.0100, em agosto de 2023, na qual envolve as mesmas partes e mesma relação jurídica.

Registre-se que, em aludida ação, a ora Apelante postulou que não fossem protestados os débitos aqui também discutidos e que fossem apresentados todos os contratos celebrados entre as partes (fls. 3.683/3.688).

Logo, a “distribuição” deste recurso, afronta o disposto no art. 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa

ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Nesse mesmo sentido, julgados desta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do embargante. COMPETÊNCIA RECURSAL. Relação negocial previamente analisada em ação revisional de contrato, julgada parcialmente procedente, com reflexos sobre a presente execução. Distribuição anterior de recurso, naquela ação, à 24ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. Prevenção, nos termos do art. 105 do RITJSP e do art. 55, § 2º, I do CPC. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição (Apelação nº 1009667-87.2023.8.26.0292; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; j. 13/06/2024);

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. PREVENÇÃO. Prevenção da c. 16ª Câmara de Direito Privado, em razão da anterior distribuição e julgamento do recurso de apelação 1022847-02.2016.8.26.0007, oriundo dos autos em que imposta a obrigação de limitação de descontos cujo descumprimento é objeto da presente lide - Prevenção caracterizada - Inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de distribuição (Apelação nº 1012053-09.2022.8.26.0007; 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sergio Gomes; j. 06/06/2024);

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Apelação anterior apreciada pela C. 38ª Câmara de Direito Privado em ação conexa movida pelo autor contra o réu, com base no mesmo contrato. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA: Redistribuição do recurso à C. 38ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP de rigor, preventa por conta do julgamento do recurso anterior (Apelação nº 1003360-74.2021.8.26.0038) apreciado em ação conexa movida contra a instituição financeira, derivada do mesmo contrato (art. 105 do RITJSP e art. 930, parágrafo único do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA (Apelação nº 1001009-94.2022.8.26.0038, 18ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 30/04/2024).

Assim, o reconhecimento da prevenção mostra-se deveras necessário para garantir a autoridade da c. 17ª Câmara de Direito Privado, preventa para apreciação do contrato em questão, como também para se evitar decisões conflitantes.

Pelo princípio da celeridade processual, eventuais sustentações orais, que
Apelação Cível nº 1103847-89.2023.8.26.0100 - São Paulo - VOTO Nº8673 MF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estão ligadas ao mérito, devem ser efetuadas perante o órgão competente da causa.

Caso seja instaurado conflito negativo de competência, o presente voto deve ser considerado como manifestação desta Turma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO PROCESSO À C. 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, à qual renovo meus votos de estima mais elevada.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR